

**JUSTIÇA ARBITRAL**  
**2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia - 2ª CCA-GO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

<b>RECLAMAÇÃO Nº:</b>	002477/17		
<b>RECLAMANTE:</b>	Ghassan Rafic Rabahi	<b>CPF/CNPJ:</b>	69302332187
<b>ENDEREÇO:</b>	Rua T-64, Quadra S-18, Lote 27, Setor Bela Vista, Goiânia-GO		
<b>REPRESENTANTE:</b>	Dr. Absahy Alves de Mendonça OAB-GO 13869 e outros		
<b>RECLAMADO:</b>	<b>Dakota Burgers Grill Ltda - ME</b> Plinio Roberto N. da Cruz Hugo Ferreira da Silva Jânio Caetano de Almeida Stephany Moura dos Santos de Almeida	<b>CPF/CNPJ:</b>	22572970000102 03041934108 01982313188 03899121155 70108869113
<b>ENDEREÇO:</b>	Rua Florença, Quadra 12, Lote 30, Vila Alvorada, Goiânia-GO e outros		
<b>NATUREZA:</b>	Ação de cobrança de débitos		
<b>VALOR DA CAUSA:</b>	R\$36.154,58 (trinta e seis mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)		

A Árbitra da 2ª CCA-GO, em exercício, Camila Queiroz Capuzzo, na forma da Lei, FAZE SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, nos termos do ART. 257 do CPC, ficam intimados os Reclamados: **Dakota Burgers Grill Ltda – ME, Plinio Roberto N. da Cruz, Hugo Ferreira da Silva, Jânio Caetano de Almeida e Stephany Moura dos Santos de Almeida**, da publicação do inteiro teor da Sentença Arbitral, nos seguintes termos: “**Diante do exposto, com base nas alegações acima espostadas, bem como no Artigo 4º da Lei 8.245/91, artigo 413 do Código Civil e nas cláusulas do contrato de locação firmado entre as partes, aliados aos preceitos da Lei de Arbitragem aplicáveis ao caso em comento, além de tudo que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos: a – Condene os locatários e fiadores ao pagamento dos aluguéis, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, com a aplicação de atualização monetária pelo INPC, juros de 1% ao mês, bem como multa de 10%, conforme estipulado no contrato (cláusula quarta) e ainda ao pagamento dos acessórios, como IPTU, conta da CELG e da SANEAGO, entre outros, conforme, valor que deverá ser liquidado por simples cálculos aritméticos. b-Condene os reclamados ao pagamento da multa rescisória equivalente a 5% do valor do contrato, com redução do percentual aplicado nos termos do artigo 413 do CC, calculado de acordo com os meses faltantes para conclusão do contrato, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula trigésima do contrato de locação; c-Condene os locatários ao pagamento das custas e despesas processuais e ao reembolso da totalidade dos honorários arbitrais já antecipados pelo reclamante, no valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), devidamente atualizados. d-**

**Condeno os reclamados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o total apurado, nos termos do artigo 85 do novo CPC. e-Determino ainda, que o montante da condenação supra especificada, o qual deverá ser corrigido até seu efetivo pagamento, deverá ser quitado diretamente a parte autora, sob as penas da lei, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação interna da sentença arbitral, devendo a parte condenada realizar a apuração daquele montante mediante meros cálculos aritméticos; f-Inocorrendo o voluntário adimplemento, a liquidação da pendência para fins de eventual propositura de execução deverá se dar por meio de meros cálculos. Os reclamados deverão cumprir as determinações acima especificadas sob pena de execução do presente título (art. 515 do NCPC), no juízo competente da comarca de Goiânia Estado de Goiás. Nos termos do artigo 515, inciso VII do novo CPC, esta sentença produz título executivo judicial. Determino a secretaria da 2ª CCA de Goiânia que dê cumprimento às disposições do artigo 29 da Lei de Arbitragem para, caso assim entendam, utilizem, as partes as faculdades dispostas no artigo 30 do mesmo diploma legal. Dou por publicada, internamente, na secretaria da 2ª CCA de Goiânia, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho do ano de 2017.”**

**Giovana Ferro Moraes**

**Conciliadora-Árbitra 2ª CCA-GO**